



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer nº46/2026 – GGZ.

PROCESSO: 713/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº07/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº07/2026, de autoria do vereador Cabo Dorigon, onde *“Institui o Sistema Municipal de Identificação Animal – RG Animal, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre parlamentar pretende instituir sistema de política pública de cuidado com os animais e busca “*aprimorar as políticas públicas de bem-estar animal, saúde pública e controle de zoonoses,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



considerando que a ausência de um sistema unificado de identificação dificulta o acompanhamento sanitário dos animais, o controle populacional e a responsabilização dos tutores, além de impactar diretamente na segurança e na saúde da coletividade".

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de programas ou campanhas locais, de forma genérica e ampla, prevendo princípios e objetivos, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Ou seja, a criação de incentivo geral e programático que busque instituir incentivo ao cuidado e preservação do meio ambiente e da coletividade, indicando os objetivos e norteando a atuação coletiva para tanto, estaria amparada pela jurisprudência atual.

10. Contudo, considerando a previsão do artigo 6º do PL, pode haver questionamento acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista que a natureza autorizativa da redação não afasta eventual entendimento acerca da intromissão em assuntos albergados pela reserva da Administração, cujo tratamento deve ser dado apenas pelo Alcaide local. Da mesma forma, em relação ao artigo 8º, que trata da regulamentação legal pormenorizada por parte da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.139, de 14 de outubro de 2024, do Município de Itapeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itapeva/SP. Competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente e fauna doméstica. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, os artigos 2º ao 5º da norma impugnada ampliam indevidamente as atribuições administrativas do Posto de Atendimento Veterinário e do Posto de Castração Municipal, estendendo o atendimento gratuito a todos os munícipes e detalhando a forma de prestação dos serviços veterinários, inclusive com fixação da cota mensal de castrações. Dispositivos que invadem a esfera da organização administrativa e configuram vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Chefe Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026502-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.876/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA O CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". - Sólidos fundamentos, quanto aos arts. 1º e 2º dessa combatida lei, indicou o Relator sorteado ao afastar-lhes a inconstitucionalidade por versarem sobre polícia administrativa: "ao Município cabe legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88), tendo autorização para dispor sobre o tema em debate, uma vez que dispor sobre o controle das populações de cães e gatos e dos agravos e doenças que por eles possam ser transmitidos, estabelece ação voltada à proteção da fauna doméstica, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva, estando presente interesse local a justificar tal atuação" (Des. Ademir de Carvalho Benedito). - Nada obstante, quanto aos arts. 3º e 4º da mesma Lei altercada, cuidando-se neles de requisitos para a transferência dominial de animais, trata-se aí de matéria de direito das obrigações e das coisas, normas abstratas -e que transcendem o interesse local de Novo Horizonte- acerca da transferência da propriedade de animais, de sorte que deve reconhecer-se neste quadro a competência privativa legiferante da União. Julgamento, por maioria de votos, no sentido da parcial inconstitucionalidade da lei objeto.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116550-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 05/09/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



12. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, **ressalvados os dispositivos acima mencionados**, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de fevereiro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RMD33PEETOK031KM> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RMD3-3PEE-T0K0-31KM

